



À Comissão de Justiça e Redação
Em 19/05/2025

À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19/05/2025

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 34/2025.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/AG-2025, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, no âmbito do Município de Arroio Grande/RS, titulado de **REFIS/AG-2025**, para o fim de estimular o contribuinte a regularizar seus débitos tributários inscritos em dívida ativa junto à Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e Taxas, constituídos até 31/12/2024, em fase de cobrança administrativa e/ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - Para pagamento à vista, até o dia **28 (vinte e oito) de novembro de 2025**, será concedida uma redução correspondente a 100%(cem por cento), em multa e de juros;

II - Para pagamento parcelado, em até **06 (seis) parcelas mensais e sucessivas**, observado o artigo 4º, IV desta Lei, será concedida uma redução correspondente a 50%(cinquenta por cento), em multa e de juros;

III - Para pagamento parcelado, em até **12 (doze) parcelas mensais e sucessivas**, observado o artigo 4º, IV desta Lei, será concedida uma redução correspondente a 30%(trinta por cento), em multa e de juros;

IV - Para pagamento parcelado, em até **24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas**, observado o artigo 4º, IV desta Lei, não haverá desconto no valor dos juros e multa.



Art. 3º - O Contribuinte terá até o dia **28 (vinte e oito) de novembro de 2025**, para aderir ao programa nos termos do artigo anterior.

§1º. Nos casos em que o contribuinte tenha celebrado anterior parcelamento de dívida, não haverá remissão das parcelas pendentes de pagamento;

§2º. Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, o valor das custas processuais será ônus do contribuinte;

§3º. Nos casos em que a dívida paga nos termos desta Lei, for objeto de processo judicial, o contribuinte deverá informar o pagamento no respectivo processo.

§4º. Nos casos em que a dívida esteja em fase de cobrança extrajudicial, com encaminhamento da CDA para protesto, o valor das despesas e emolumentos cartorários serão ônus do contribuinte e não poderão ser incluídos no parcelamento, devendo estes ser quitados junto ao respectivo Tabelionato de Protestos.

Art. 4º- Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 2º, inciso II, desta lei, deverá se observar que:

I - O valor correspondente a primeira parcela deverá ser recolhida no ato da formalização do procedimento administrativo;

II - No caso de inadimplemento de quaisquer das parcelas ajustadas no inciso II do artigo 2º será reconstituído o débito original, com todos os seus acessórios e do total descontados os valores pagos, encaminhando-se para cobrança judicial ou extrajudicial, independentemente de nova notificação;

III - O atraso de sessenta (60) dias, desde o vencimento da parcela, implicará o imediato cancelamento do benefício por parte da Fazenda Pública Municipal;

IV - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a **R\$ 50,00(cinquenta reais)**, para *pessoa física* e **R\$100,00(cem reais)** para *pessoa jurídica*;

V - Os contribuintes que já parcelaram seus débitos na Prefeitura amigavelmente, também não poderão se beneficiar dessa lei;

VI - Os parcelamentos que não tiverem como origem débitos relativos aos tributos mencionados na Lei não terão direito ao benefício;

VII - Os tributos que se encontram sob apreciação de processo administrativo, exceto do exercício corrente, serão atingidos por esta lei, desde



que o contribuinte solicite o cancelamento e arquivamento do processo no setor competente;

VIII - A Lei não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias recolhidas anterior a sua vigência;

IX - A redução prevista na presente Lei se aplica somente aos encargos decorrentes de Multa e Juros moratórios;

X - O valor principal do débito não sofrerá redução, e a correção monetária será mantida;

XI - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos conforme legislação prevista no Código Tributário Municipal;

XII - As certidões de débito, com o benefício desta lei, serão expedidas positivas com efeito de negativa, pelo prazo de 30 (trinta) dias, referindo o saldo devedor do débito não exigível.

Art. 5º - O ingresso no REFIS/AG-2025 dar-se-á por opção do contribuinte, por meio de requerimento, dispensado do pagamento da taxa de protocolo.

Art. 6º - Requerida a remissão de multas e juros, o setor de tributação providenciará o termo próprio, calculando o débito existente e lançado na responsabilidade devedora do contribuinte.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 7º - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados, ainda:

I - à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II - à assinatura de termo de confissão irrevogável e irretratável de seus débitos consolidados, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa ou judicial.

Art. 8º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a redução e/ou adequação dos lançamentos contábeis em decorrência da aplicação dos benefícios concedidos pela presente Lei.

Parágrafo Único - A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos na Legislação Tributária Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no “caput” do Artigo 3º.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor no dia 01 (primeiro) de julho de 2025, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, em ____.

Plinio Vizeu Pereira Neto
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Milene Lima Galho
Secretária de Administração



**Gabinete
do
Prefeito**



PREFEITURA
**Arroio
Grande**
MUDANÇAS
EM GOVERNO

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se o presente Projeto de Lei diante da necessidade de aumentar a arrecadação própria. Para o atendimento desse propósito, uma das medidas - adotada ano a ano - é a implementação do "Programa de Recuperação Fiscal" - REFIS, consistente em proporcionar ao contribuinte regularizar seus débitos junto ao fisco municipal, concernentes aos tributos de competência municipal.

Como a própria lei de responsabilidade fiscal aponta para a permissão de redução de juros e multa, permanecendo a correção monetária, da mesma forma o projeto contempla esta hipótese, apenas escalonando o percentual de acordo como o número de parcelas de pagamento.

Cabe ressaltar, que tal medida já foi implantada com sucesso em anos anteriores, bem como deflagra o interesse público, ante a recuperação dos créditos tributários devidos à Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa, inclusive os judiciais, porque aumenta o ingresso de recursos financeiros a municipalidade.

Razões pelas quais, se pede a aprovação do presente Projeto em todos os seus termos por essa Casa Legislativa.


Plinio Vizeu Pereira Neto
Prefeito Municipal